

PROCESSO - A. I. Nº 281318.0011/18-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SALUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. -EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0156-01/19
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS (RECÔNCAVO)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.02.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0355-11/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Não cabe a antecipação parcial nas aquisições interestaduais com alíquota superior a 10% quando o contribuinte possui benefício de redução de base de cálculo, previsto no Decreto nº 7.799/00. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unanime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso (Acórdão 1ª JJF nº0156-01/19), que julgou o Auto de Infração, por unanimidade dar Improcedência, lavrado em 21/09/2018, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$252.848,07, entre os meses de julho de 2015 a dezembro de 2016, tendo em vista a seguinte infração abaixo descrita:

INFRAÇÃO 1 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.”

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 26/09/2019 (fls. 53 a 55), e, decidiu pela Improcedência do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

[...]

Na impugnação, o sujeito passivo alegou que a infração com data de ocorrência 30/07/2015 já havia sido cobrada anteriormente através do Auto de Infração nº 217374.0060-15-8, além de que possui Termo de Acordo com os benefícios concedidos pelo Decreto nº 7.799/2000, fato não considerado pelo autuante na apuração do imposto exigido.

No tocante a primeira alegação, não assiste razão ao autuado, pois o Auto de Infração anterior por ele mencionado (fl. 41) se refere a entradas ocorridas em junho de 2015, competência que não faz parte da autuação ora questionada.

Todavia, em relação ao segundo argumento, efetivamente o impugnante possui Termo de Acordo com os benefícios concedidos pelo Decreto nº 7.799/2000 (fl. 20).

Descabe o entendimento do autuante, manifestado na informação fiscal, de que estando inadimplente, em alguns recolhimentos, o contribuinte não poderia usufruir dos benefícios do mencionado Decreto, tendo em vista que o dispositivo mencionado pelo mesmo (art. 7º-B, §1º, incisos V e VI), diz respeito à aquisição de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária pelo atacadista que comercializa mercadorias exclusivamente via internet ou telemarketing, considerando o adimplemento como condição para fazer jus ao Termo de Acordo, não sendo esse o objeto dos autos.

Ademais, conforme estabelecido no art. 7º-A desse mesmo Decreto, o desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário ali previsto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo, o que não ocorreu.

Nessas circunstâncias, o multicitado Decreto nº 7.799/2000, em seu art. 6º, disciplina que a redução de base de cálculo nas operações internas, efetuadas por estabelecimentos atacadistas, possibilita a manutenção dos créditos até o limite de 10% nas aquisições de produtos cujas saídas internas posteriores estejam amparadas

pela redução de base de cálculo de 41,176% - a qual corresponde a uma carga tributária efetiva de 10%, o que não foi observado no levantamento que embasou a autuação.

Vale ressaltar, que como todas as aquisições foram oriundas do Estado do Rio Grande do Norte, efetuadas com aplicação da alíquota de 12%, superior à carga tributária prevista para as saídas, não há imposto a ser exigido a guisa de antecipação parcial, no presente caso.

Saliente que este é o entendimento prevalente neste CONSEF, conforme decidido nos Acórdãos CJF nº 0330-12/17 e 0128-11/19.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão Nº 0156-01/19), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela Improcedência do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário de R\$461.439,26, valor atualizado à data do julgamento (folha 57), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foi descrita como “*Infração 01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização*”.

Em análise proferida pela 1ª JJF, e examinando os argumentos e informações do autuante, no que tange a infração 1, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade contida nos documentos e demonstrativos fiscais (folhas 01 a 02, 15 a 17, 20, e, 47 a 48), acostados ao PAF, aqui específico da seguinte forma:

- I) Conforme análises contidas no presente PAF, fica evidente que o contribuinte autuado SALUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – EPP., tem em seu objeto social, como “atividade principal” o CNAE de 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, abaixo demonstrado, possuindo também, Termo de Acordo de Atacadista Decreto nº 7.799/2000, deferido pela SEFAZ/BA., nº 21616 do ano de 2015, (folha 20), sendo uma das prerrogativas para inexistência desse auto.

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 07.510.501/0001-67

Inscrição Estadual: 072.431.790 NO

*Razão Social: SALUS COMERCIO E
INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*

Nome Fantasia:

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE

Unidade de Fiscalização: INFRAZ RECONCAVO

Endereço

Logradouro: ESTRADA DA ILHA DA AJUDA

Número: 07

Complemento:

Bairro/Distrito: ILHA DA AJUDA

CEP: 44480-000

Município: JAGUARIPE

UF: BA

Telefone: (71) 33627540

E-mail: sfiscal@accta.com.br

Referência:

Localização: ZONA RURAL

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 30/10/2006

Atividade Econômica Principal:

4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

II) Das análises compreendida referente as competência: 07/2015, 09/2015, 10/2015, 09/2016, 10/2016, 11/2016, e, 12/2016, dos documentos fiscais aportados pelo autuante (DANFES – folhas 07 e 08), que por cotejamento demonstrado abaixo, percebemos que correspondem a aquisições de mercadorias provindas de operações interestaduais, advindas do estado do RN – Rio Grande do Norte, ou seja, contempladas com aplicação da alíquota de 12%, superior à carga tributária prevista para as saídas internas, tendo em vista que o contribuinte autuado possui Regime de Atacado (Decreto nº 7.799/2000) e em seu art. 6º, prevê que a redução de base de cálculo nas operações internas, efetuadas por estabelecimentos atacadistas, possibilita a manutenção dos créditos até o limite de 10%, nas aquisições de produtos, cujas saídas internas posteriores, ESTAVAM amparadas pela redução de base de cálculo em 41,176%, a qual corresponde a uma carga tributária efetiva de 10%, contrariando o embasamento da autuação.

Natureza da operação:

Venda de produção do estabelecimento - Fora Estadoa estabele

Tipo da operação

1 - Saída

Chave de acesso

24-1507-04069988000600-55-001-000005668-101251291-8

Emitente

CNPJ

04.069.988/0006-00

IE

202300099

Nome/Razão Social

ACQUA PRODUCTS S/A

Município

Extremoz

UF

RN

E:

Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Tipo da operação

1 - Saída

Chave de acesso

24-1612-22913752000186-55-001-000000059-100042988-1

Emitente

CNPJ

22.913.752/0001-86

IE

204331218

Nome/Razão Social

GUARANY

Município

Extremoz

UF

RN

E:

“Decreto Nº 7799 DE 09/05/2000

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias. “

Analizando a infração 01, foi constatado existências de vícios em todo procedimento fiscal nas especificações de cálculo para majoração do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, por se tratar de contribuinte inscrito no regime de atacado, tendo também as operações advindas dos estados oriundos da região nordeste (RN – Rio Grande do Norte), cuja implicação culmina em não existir imposto a ser exigido.

OS elementos acostados a lide, justificam com segurança a improcedência do Auto de Infração, referente a infração 01, não merecendo reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281318.0011/18-2, lavrado contra **SALUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – EPP.**

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS